

# LEI Nº 590/2017

## DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DOS CARGOS PÚBLICOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade assegurar à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, no âmbito do Município de Tarumirim-MG, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa portadora de deficiência, aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

**I** - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**II** - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

**III** - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV** - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;

- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

**Art. 3º** O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas dos cargos públicos disponibilizados nos concursos públicos, sendo reservado, no mínimo, o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

**Parágrafo único.** Na hipótese da aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resultar em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

**Art. 4º** Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;
- II - cargo público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

**Art. 5º** Os editais dos concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e as tarefas essenciais dos cargos;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, do laudo médico atestando a espécie, o grau e o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

**Art. 6º** A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

**§ 1º** No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

**§ 2º** O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no instrumento convocatório.

§ 3º O atendimento diferenciado requerido pelo candidato portador de deficiência, observado o prazo de que trata o § 2º deste artigo, obedecerá a critérios de viabilidade e de razoabilidade e será comunicado ao candidato caso seja negado o seu requerimento.

**Art. 7º** A publicação do resultado final do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a pontuação destas últimas.

**Parágrafo único.** O procedimento previsto no caput deste artigo será adotado nas demais etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

**Art. 8º** Os candidatos portadores de deficiência serão nomeados segundo a ordem de classificação geral, com observância do disposto no parágrafo único, do art. 3º desta Lei.

**Art. 9º** O candidato portador de deficiência, aprovado no concurso público e classificado em conformidade com o disposto nesta Lei, quando de sua posse, será submetido à avaliação quanto à compatibilidade da deficiência do candidato para o exercício do cargo.

§1º Em se tratando de concurso público com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, a avaliação de compatibilidade poderá ser antecipada, devendo ser previamente estabelecido no instrumento convocatório do certame.

§2º A avaliação de que trata o caput deste artigo ficará a cargo de uma comissão multiprofissional, a ser composta por três profissionais capacitados e atuantes na área da deficiência em questão, sendo um deles médico, a qual emitirá parecer fundamentado e conclusivo acerca do seguinte:

I - da qualificação do candidato como deficiente ou não, nos termos do art. 2º desta Lei;

II - da aptidão do candidato para o cargo pretendido, devendo ser analisado se o nível ou grau de deficiência não o incapacita para o exercício do cargo.

§3º A comissão multiprofissional, além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, deverá observar o seguinte:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e,

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 4º Para atender ao disposto neste artigo, a comissão multiprofissional poderá solicitar que o candidato portador de deficiência seja submetido à avaliação prática, consistente no exercício das atividades atribuídas ao cargo público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver o aproveitamento satisfatório de, no mínimo, setenta e cinco por cento das atividades do cargo.

§ 5º É assegurado o contraditório e a ampla defesa ao candidato portador de deficiência que discordar da conclusão da avaliação de que trata este artigo.

§ 6º Sendo desfavorável a conclusão definitiva da avaliação de que trata este artigo, o título de nomeação do candidato ficará sem efeito, retomando a sua posição na classificação geral do concurso público, salvo nos casos de comprovada a sua má-fé em concorrer nas vagas reservadas em conformidade com esta Lei.

**Art. 10.** Ficam asseguradas à pessoa portadora de deficiência que ingressar no serviço público, as condições necessárias ao exercício do cargo para o qual foi aprovada, inclusive, a participação em concursos de acesso.

**Art. 11.** As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

**Art. 12.** Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a regulamentar esta Lei, através de Decreto Municipal, naquilo que for necessário para a sua efetiva aplicação.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 14 de dezembro de 2017.

**MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM**  
PREFEITO MUNICIPAL